

A. I. Nº - 272041.0113/05-0
AUTUADO - ENIND ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 13/07/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0237-03/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que parte das mercadorias não se destinam à comercialização, e por isso, não se inclui nas hipóteses em que não deve ser feita a antecipação parcial. Refeitos os cálculos pelo autuante, o imposto apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/09/2005, refere-se à exigência de R\$17.987,81 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento da antecipação parcial referente às aquisições para fins de comercialização, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de agosto a dezembro de 2004.

O autuado apresentou impugnação (fls. 19 a 22), alegando que o presente Auto de Infração foi lavrado de forma incorreta, houve equívoco quanto à alíquota e base de cálculo, não houve critério na apuração dos valores exigidos, e o autuante não observou a natureza da operação em cada nota fiscal. O defensor relata diversas notas fiscais às fls. 20/21, informando que foram emitidas com a alíquota interna, e por isso, não é devido o ICMS relativo à antecipação parcial, conforme previsto no art. 352-A, § 3º, do RICMS/97. Quanto à NF 074601, diz que se trata de produto com alíquota reduzida, e também não é devida a antecipação parcial, de acordo com o art. 87, IV, do RICMS-BA. Prosseguindo, relaciona à fl. 21, outras notas fiscais, argumentando que são documentos fiscais de transferências de material, sem incidência do imposto. Finaliza, salientando que não houve qualquer prática ilegal, e pede que prevaleça o bom senso, para que seja reconhecida a improcedência do presente lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 92 dos autos, diz que após a reavaliação de todas as notas fiscais objeto da autuação fiscal, apurou que o valor exigido passou a ser de R\$14.429,07, conforme nova planilha que anexou aos autos, reconhecendo que o contribuinte tem razão em parte, nas suas alegações.

À fl. 108 do PAF, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando à fl. 110, a comprovação assinada pelo representante do contribuinte, de que recebeu cópia da mencionada informação fiscal, respectivos demonstrativos e documentos. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial das mercadorias adquiridas através das Notas Fiscais de aquisição, conforme demonstrativos às fls. 06 a 08 dos autos.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 352-A do RICMS/97:

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

O autuado alegou em sua defesa que constatou erros no levantamento fiscal quanto à alíquota e base de cálculo; não houve critério na apuração dos valores exigidos, e que o autuante não observou a natureza da operação em cada nota fiscal, tendo discriminado nas razões de defesa as notas fiscais, indicando os equívocos constatados.

Analizando os documentos acostados ao presente processo, o autuante concluiu que assiste razão, em parte, ao defendant, e por isso, elaborou novo demonstrativo às fls. 93/94, apurando o débito remanescente, após excluir as notas fiscais que, comprovadamente, não era devida a antecipação parcial. Assim, após as exclusões efetuadas, o imposto apurado ficou reduzido para o valor de R\$14.429,07.

Vale ressaltar, que o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando à fl. 110, a comprovação assinada pelo representante do contribuinte, de que recebeu cópia da mencionada informação fiscal, respectivos demonstrativos e documentos, e o defendant não se manifestou.

Entendo que deve ser acatada a alegação defensiva, considerando elidida parte da exigência da antecipação parcial, e por isso, é devido o imposto apurado no novo demonstrativo acostado aos autos pelo autuante às fls. 93/94. Assim, fica alterado o débito exigido, conforme quadro abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO R\$
31/08/2004	09/09/2004	7.349,09
30/09/2004	09/10/2004	7.079,98
T O T A L	-	14.429,07

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0113/05-0, lavrado contra **ENIND ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.429,07**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR